



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.933 - MS (2014/0166568-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. O Tribunal *a quo*, após avaliar o contrato firmado entre as partes e as peculiaridades do caso concreto, concluiu por não haver necessidade de arbitramento de honorários. Adotar conclusão diversa implicaria ofensa aos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.933 - MS (2014/0166568-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VILTON DIVINO AMARAL (VILTON) apresentou pedido de arbitramento judicial de honorários contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO).

Narrou que (1) firmou um contrato de prestação de serviços advocatícios com o BANCO para atuar no feito 0001022-82.1999, que tramita até hoje, por mais de 15 anos ininterruptos; (2) tal ação teve desdobramentos, como embargos à execução, impugnações, apelações, acordos etc.; (3) em março de 2013, o BANCO revogou seu mandato como advogado nos autos, argumentando que os honorários lhe seriam devidos se e quando implementadas as condições contratuais, ao final da lide; (4) a revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias, bem como não retira o direito de receber o que lhe seja devido, proporcionalmente ao serviço prestado; e, (5) há que ser observado o caráter alimentar da verba honorária.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o BANCO ao pagamento de honorários no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recurso de apelação do BANCO foi provido, a fim de julgar improcedente o pedido e condenar VILTON ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Houve, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual VILTON alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 122, 674, 676 e 678 do Código Civil; 535, II, do CPC/73, e 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 435/450 e 454/457).

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso em virtude da inexistência de omissão no acórdão e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, VILTON alegou que **(1)** firmou com o BANCO contrato de prestação de serviços advocatícios; **(2)** por mais de 16 anos ininterruptos, exerceu as funções de advogado da causa, defendendo fielmente os interesses do BANCO com zelo e dedicação, caso contrário, o contrato teria sido rescindido anteriormente; **(3)** embora haja pactuação vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, devendo ser restabelecida a sentença, que a concedia; **(4)** tendo patrocinado a causa em defesa dos interesses do BANCO, cabe-lhe receber os honorários por arbitramento judicial; **(5)** a análise de suas razões recursais não ensejam reexame de cláusulas do contrato ou de fatos da causa, devendo ser afastados os óbices sumulares aplicados na origem; e, **(6)** o STJ tem admitido a reavaliação das provas constantes dos autos, sem que isso implique ofensa as prefaladas súmulas.

O BANCO apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.933 - MS (2014/0166568-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. O Tribunal *a quo*, após avaliar o contrato firmado entre as partes e as peculiaridades do caso concreto, concluiu por não haver necessidade de arbitramento de honorários. Adotar conclusão diversa implicaria ofensa aos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.933 - MS (2014/0166568-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, VILTON apresentou pedido de arbitramento judicial de honorários contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO).

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o BANCO ao pagamento de honorários no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recurso de apelação do BANCO foi provido pelo Tribunal *a quo*, a fim de julgar improcedente o pedido e condenar VILTON ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após a rejeição dos embargos de declaração, foi interposto recurso especial, admitido na origem, a que, em decisão monocrática, neguei provimento ante a inexistência de omissão no julgado e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dito anteriormente, não merece prosperar.

(1) Dos arts. 122, 674, 676 e 678 do CC/02 e 22 do Estatuto da OAB

O ponto controvertido reside, essencialmente, no confronto da alegação de que os honorários contratuais somente seriam devidos após o êxito das demandas judiciais que VILTON patrocinava pelo BANCO, frente ao argumento de que o pagamento é devido em função do desfazimento do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Pois bem.

A Corte de origem, após bem aquilatar o conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente as cláusulas do contrato firmado entre as partes, houve por bem rejeitar o pedido de arbitramento judicial de honorários, adotando, para tanto, as seguintes razões:

De uma análise detalhada, verifica-se com clareza a pretensão do autor, qual seja, receber honorários da sucumbência e honorários decorrentes dos serviços prestados por força do contrato celebrado com o Banco do Brasil S.A.

A cláusula sétima do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes ora litigantes deixa evidente sua natureza de contrato de risco, pois prevê, in litteris:

“CLÁUSULA SÉTIMA – O CONTRATADO será remunerado exclusivamente pelos honorários em que o devedor acaso seja condenado (sucumbência), observado o disposto na cláusula primeira e seus parágrafos e, quando for o caso, nos parágrafos desta cláusula, não podendo reclamar do CONTRATANTE nenhum valor a este título, seja este autor ou réu na demanda.” (f. 25). O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n. 8.906, de 4.7.1994, diferencia os honorários contratados dos fixados por arbitramento judicial e dos de sucumbência, em seu art. 22, cujo § 2º propicia ao advogado celebrar contratos estabelecendo as cláusulas que lhe aprouver, a exemplo das cláusulas de risco, ao impor que o arbitramento judicial seja realizado na falta de estipulação ou acordo, in verbis:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) § 2º Na falta de estipulação, ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.” Assim, o arbitramento judicial se presta a fixar honorários “na falta de estipulação ou de acordo”, sendo, por conseguinte, desnecessário quando existe contrato de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso presente, o autor sustenta que formulou pedido de arbitramento porque a cláusula contratual perdeu seu efeito e valor jurídico, na medida em que houve a rescisão do contrato sem qualquer pagamento ao profissional.

Assevera que não se previu desdobramento, como no caso deste processo, bem como que se o contrato não previa eventual rescisão unilateral, a ação deveria ter sido julgada procedente, a fim de arbitrar os honorários pelos trabalhos realizados.

Inobstante, a cláusula décima segunda do contrato preveja a hipótese do caso presente, com base na qual o contrato foi denunciado (resilido) (f.23/29) pelo Banco, com remissão ao parágrafo primeiro da cláusula sétima, segundo o qual os honorários de sucumbência serão distribuídos proporcionalmente se mais de um advogado atuar no processo, a saber:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Poderá o CONTRATANTE, ao seu critério, independentemente de aviso e/ou interpelação, denunciar o presente contrato, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto do parágrafo primeiro da cláusula sétima. Sendo denunciante o CONTRATADO, este fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários estabelecidos no dispositivo retromencionado.” (f. 27) “CLÁUSULA SÉTIMA – (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas ações ajuizadas pelo serviço jurídico do CONTRATANTE, ou por outro advogado, que passarem para o CONTRATADO, os honorários previstos no caput desta cláusula serão rateados na forma abaixo, deduzidas parcelas devidas por patrocínios anteriores, e pagos quando efetivamente levantados em juízo:

A – 1/5 (um quinto) para o advogado substituído e 4/5 (quatro quintos) para o contratado, se ainda não efetuada a penhora;

B – 2/5 (dois quintos) para o advogado substituído e 3/5 (três quintos) para o contratado, se já efetuada a penhora mas não impugnados os embargos;

C – 1/2 (um meio) para o advogado substituído e 1/2 (um meio) para o contratado, se já impugnados os embargos e não exarada a sentença respectiva;

D – 3/5 (três quintos) para o advogado substituído e 2/5 (dois quintos) para o contratado, se já exarada a sentença dos embargos e não interposto ou respondido recurso; ou nos casos em que não embargada a execução e ainda não realizada a alienação judicial;

E – 4/5 (quatro quintos) para o advogado substituído e 1/5 (um quinto) para o contratado, se interposto ou respondido o recurso; e

F – relativamente a outras ações incidentais à execução, quando nessas houver verba honorária específica, observar-se-á – seguinte:

F.1 – 1/3 (um terço) para o advogado substituído e 2/3 (dois terços) para o contratado, se ainda não sentenciado o feito;

F.2 – 1/2 (um meio) para o advogado substituído e 1/2 (um meio) para o contratado, se já exarada a sentença; e F.3 – 2/3 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terços) para o advogado substituído e 1/3 (um terço) para o contratado se interposto ou respondido o recurso.” (f. 25) Assim, existindo no contrato e tendo sido denunciado pelo requerido nos estritos termos avençados, respeitando o direito proporcional do advogado, inexistente motivo para afastar a aplicação do ajuste celebrado entre os litigantes, porquanto é princípio geral de direito que os contratos devem ser cumpridos.

Inevitável, portanto, que se tenha em consideração a avença, em virtude do princípio pacta sunt servanda, ou da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas.

Como visto, a cláusula se mostra clara ao apontar que a remuneração do advogado será apenas a verba da sucumbência, que é paga pela parte vencida no feito em que o autor representava o ora demandado. Inexiste previsão de pagamento de honorários 'contratuais' para o acompanhamento da lide pela ora demandada e antes contratante que não a verba atinente à sucumbência a ser paga pela parte contrária nas ações em que for vencida.

Somente tem o arbitramento judicial dos honorários “na falta de estipulação ou de acordo” (art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB).

Não há, portanto, necessidade de arbitrar honorários, tendo-se em conta que o ajuste celebrado entre as partes já apresenta a solução para a hipótese de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços. (e-STJ, fls. 220/222, sem destaque no original).

Para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o reexame das cláusulas contratuais e das provas, tudo a fazer incidir ao caso as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ: *simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

E ainda que assim não fosse, o STJ possui entendimento de que é manifestamente improcedente o pedido de arbitramento de honorários contratuais de êxito formulado quando a existência do direito do advogado à referida verba ainda se encontra condicionado a evento futuro e incerto, qual seja: o sucesso de seu representado nas ações em curso (REsp nº 1.550.255/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/10/2015, DJe 13/11/2015).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166568-8

AgRg no
REsp 1.472.933 / MS

Números Origem: 0801113512013812004650002 10228219998120046 8011135120138120046

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILTON DIVINO AMARAL
ADVOGADOS : VILTON DIVINO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002666
TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.